



A Divisão de Assessoria <sup>ao Plenário</sup>  
Em 03/09/97

AO EXPEDIENTE DO DIA

de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Secretaria Legislativa



*[Handwritten signature]*  
Presidente

OFÍCIO GS/GCG/N.º 0108/97

João Pessoa, 28 de agosto de 1997.

Assessoria ao Plenário  
Constatou no Expediente

Em 18/09/97

Secretaria do Ass. ao Plenário

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 015/97, que "Inclui o inciso XXVII ao artigo 5º da Lei n.º 3.848, de 15 de junho de 1976".

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

*[Large handwritten signature]*

**SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**  
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor  
**INALDO ROCHA LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa  
NESTA

Ao Secretário Legislativo  
Em 02/09/97  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA  
*[Handwritten signature]*  
INO PERON ROCHA LEITÃO  
CHefe de Gabinete da Presidência



Dado entrada  
em: 04/09/97. *[Handwritten initials]*



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Gabinete do Governador**



**MENSAGEM N.º**

João Pessoa, 21 de agosto de 1997.

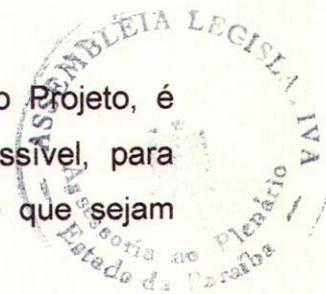
Senhor Presidente,

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência e demais pares, o incluso Projeto de Lei, objetivando a redução de acidentes de trânsito através de melhorias no desempenho do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB.

Conforme se vê no Projeto de Lei, a possibilidade de execução de convênio entre o DETRAN/PB e o Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER/PB, tornará mais eficaz as ações desenvolvidas em segurança de trânsito. *mm*

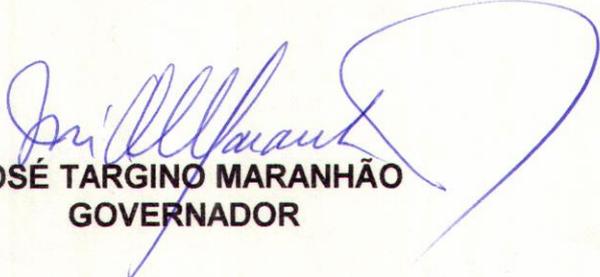
Ao Excelentíssimo Senhor  
**INALDO ROCHA LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa  
NESTA

Isto posto e considerando a importância do Projeto, é necessário que a matéria tramite com a maior brevidade possível, para permitir o imediato início das ações de segurança de trânsito que sejam viabilizadas pela efetivação do referido convênio.



Desta forma, não tenho dúvida de que a medida, pela importância de que se reveste, contará com a costumeira acolhida e o decisivo apoio dos ilustres pares de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR**

AO EXPEDIENTE DO DIA  
de 08 de 09 de 1997  
de 17 de 09 de 1997  
PROJETO DE LEI N.º 848/97



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



Inclui o inciso XXVII ao artigo 5º da Lei n.º 3.848, de 15 de junho de 1976.

**Art. 1º** - Fica acrescido o inciso XXVII ao artigo 5º da Lei n.º 3.848, de 15 de junho de 1976 :

**Art. 5º - Omisses.**

**XXVII - Planejar e executar, em convênio com o Departamento de Estradas de Rodagens da Paraíba - DER/PB, ações de segurança de trânsito, através de melhoramentos ou rodovias.**

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 1ª Turno  
Em 09 de 10 de 1997  
I.º Secretário

  
JOSÉ TARGINO MARANHÃO  
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



MEMORANDO

| DATA     | ORIGEM         | DESTINO             | N.º     |
|----------|----------------|---------------------|---------|
| 14.08.97 | Gabinete Civil | Assessoria Jurídica | 0182/97 |

Senhor Assessor,

Encaminhamos a Vossa Senhoria Ofício Nº 142/97-GS da Secretaria da Infra-Estrutura, para as providências cabíveis conforme despacho exarado.

Atenciosamente,

**VALNEIDE SOARES RIBEIRO**

Secretária Particular

Ilustríssimo Senhor

**FLÁVIO SATYRO FILHO**

Assessoria Jurídica do Gabinete Civil do Governador

NESTA



Ofício nº 142/97-GS

João Pessoa, 13 de agosto de 1997

*Handwritten signature in blue ink: Carlos Alberto Pinto Mangueira*  
*Handwritten signature in blue ink: Solon Henriques de Sá e Benevides*  
Gabinete Civil do Governador  
Solon Henriques de Sá e Benevides  
Secretário

Senhor Secretário,

Solicitamos especial empenho de Vossa Excelência visando verificar a possibilidade e oportunidade de modificar, aditivamente, a Lei Estadual nº 3.848, de 15 de junho de 1976, acrescentando ao seu art. 5º, o inciso XXVII, com a seguinte redação sugerida:

“ XXVII - Planejar e executar, em convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER-PB, ações de segurança de trânsito, através de melhoramentos em rodovias”.

A sugestão em apreço tem a finalidade de dar melhor desempenho ao DETRAN nas suas ações e propiciará o uso direto de recursos públicos arrecadados, em segurança de trânsito, objetivando redução de acidentes.

Atenciosamente

**CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA**  
Secretário da Infra-Estrutura

A Sua Excelência o Senhor  
**SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**  
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador  
João Pessoa - PB

05.58 de 10.08.97 *Handwritten initials*



ESTADO DA PARAÍBA  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



Registrado no Livro de Atas  
 às Fls. 848 Sob No 848/97  
 em 17 / 09 / 97  
cdnor

Publicado no Diário do  
 Legislativo do Dia 1  
 de 19  
 em 17 / 09 / 97

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 17 / 09 / 97  
 Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator  
 o Deputado Antônio Tavares  
 em 23 / 09 / 97  
[Signature]  
 Presidente

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 18 / 09 / 97  
[Signature]  
 Secretário Legislativo



GOVÉRNO DA PARAIBA

Publicado Diário Oficial  
DESTA DATA  
Em, 20 / 06 / 76  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

*Leve*

LEI N.º 3.848 , de 15 de junho de 1976

Define o Sistema Estadual de Trânsito, transforma o Departamento Estadual de Trânsito em Autarquia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### Do Sistema Estadual de Trânsito

Art. 1º - O Sistema Estadual de Trânsito, integrante da Administração de Trânsito, é um subsistema do Sistema Nacional, competindo-lhe atribuições normativas e executivas no âmbito territorial do Estado da Paraíba.

Art. 2º - Compõem o Sistema Estadual de Trânsito:

I - o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, órgão subordinado diretamente ao Secretário da Segurança Pública, tendo por competência fixar normas e orientar a execução da Política de trânsito adotada pelo Conselho Nacional de Trânsito, no território do Estado da Paraíba.

II - o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, órgão executivo, cuja natureza jurídica, finalidade, competência, organização e funcionamento são os definidos nesta lei.

*[Handwritten signature]*



T Í T U L O II

Do DETRAN

CAPÍTULO I

Da Natureza, Fins e Competência

Art. 3º - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, transformado em Autarquia, nos termos desta lei, tem personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na capital do Estado, gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas aos órgãos públicos, e vincula-se à Secretaria da Segurança Pública.

§ 1º - A jurisdição do DETRAN estende-se a todo o Estado da Paraíba.

§ 2º - A vinculação referida neste artigo é definida pela observância dos seguintes aspectos relacionados à supervisão administrativa e financeira do DETRAN:

- a) aprovação de planos e programas de trabalho;
- b) aprovação da proposta do orçamento plurianual, do orçamento-programa, e de suas alterações;
- c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balanços e informações em geral;
- d) encaminhamento do Regulamento, do Quadro de Pessoal, e de suas modificações, à aprovação do Governador do Estado;
- e) aprovação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas;
- f) realização de auditorias e avaliação periódica das atividades do DETRAN.

Art. 4º - O DETRAN é o órgão executor das atividades de disciplinamento e controle do trânsito, no Estado da Paraíba, nos limites da competência estabelecida na definição do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 5º - Compete ao DETRAN:

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



I - planejar, organizar, executar e controlar as atividades relacionadas ao trânsito, no âmbito de sua competência, cumprindo e fazendo cumprir a legislação específica e aplicando as sanções nela previstas;

II - vistoriar, registrar e emplacar veículos, expedindo certificados de veículos automotores;

III - expedir a Carteira Nacional de Habitação e a autorização para dirigir veículos;

IV - registrar a Carteira Nacional de Habitação expedida por outra repartição de trânsito;

V - expedir ou visar a Permissão Internacional para Conduzir o Certificado Internacional para Automóveis e a Carteira de Passagem nas Alfândegas, quando autorizado pelo Conselho Nacional de Trânsito;

VI - autorizar as Circunscrições Regionais a expedir a Carteira Nacional de Habilitação;

VII - decidir sobre a apreensão de documentos de habilitação para dirigir veículos;

VIII - arrecadar as multas aplicadas por força de infração à legislação de trânsito;

IX - representar às entidades e aos órgãos públicos para fins de recebimento das multas impostas aos condutores de veículos oficiais;

X - cassar documentos de habilitação, quando couber a aplicação de tal penalidade, e comunicar ao Departamento Nacional de Trânsito e a outros órgãos públicos interessados nessa cassação, bem como prestar-lhes outras informações para proibir que os impedidos de conduzir veículos, em sua jurisdição, venham a fazê-lo em outra;

XI - expedir certificados de habilitação aos diretores e instrutores de escolas de aprendizagem e a examinadores de trânsito, de acordo com as instruções do Conselho Nacional de Trânsito;

XII - articular-se com as Prefeituras Municipais, tendo em vista a fixação de itinerários e pontos de parada nas cidades, com referência às linhas municipais e intermunicipais;

XIII - disciplinar e fiscalizar a circulação de táxis, juntamente com as Prefeituras Municipais;

*[Handwritten signatures and marks]*



XIV - executar, nos municípios, os serviços de fiscalização previstos no Código Nacional de Trânsito;

XV - disciplinar e fiscalizar a atuação dos condutores de coletivos e taxis;

XVI - autorizar a realização de provas esportivas, inclusive ensaios e testes, nas vias e logradouros públicos;

XVII - arbitrar a caução ou fiança ou o seguro em nome de terceiros, na hipótese do inciso anterior;

XVIII - organizar e manter atualizado o Registro Estadual de Veículos Automotores;

XIX - organizar e manter atualizado o Registro Estadual de Carteiras de Habilitação;

XX - planejar e levar a efeito atividades educacionais relacionadas com o trânsito;

XXI - elaborar e coordenar a execução de programas de aperfeiçoamento de pessoal encarregado da administração e fiscalização do trânsito;

XXII - coletar, criticar, tratar, recuperar e disseminar informações, inclusive de natureza estatística, relativas ao trânsito;

XXIII - promover a divulgação de trabalhos sobre trânsito;

XXIV - representar-se em reuniões e em congressos de trânsito bem como promovê-los, periodicamente, no âmbito estadual;

XXV - fixar os modelos de livros de registros de movimento de entrada e saída de veículos de estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação, compra, venda, desmontagem de veículos, usados ou não, e autenticar referidos livros;

XXVI - estabelecer modelos de livros de registro de uso das placas "Experiência" e "Fabricantes" e autenticá-los.

## CAPÍTULO II

### Da Organização Geral

Art. 6º - O DETRAN terá a seguinte estrutura básica:

ca:

I - ÓRGÃO DELIBERATIVO

Conselho Diretor - CD



no Regulamento da Autarquia a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Diretor, consubstanciada em Resolução, e encaminhada pelo Secretário da Segurança Pública.

§ 7º - As Circunscrições Regionais de Trânsito terão sua estrutura, competência e finalidades definidas no Regulamento do DETRAN, levando-se em consideração a importância urbana das sedes municipais sob sua jurisdição e o número de veículos de cada região.

§ 8º - São órgãos de assessoramento:

- a) Assessoria Jurídica
- b) Assessoria de Planejamento e Coordenação
- c) Assessoria de Imprensa e Relações Públicas.

### CAPÍTULO III

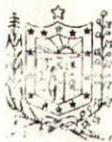
#### Da Competência dos Órgãos

Art. 7º - Compete ao Conselho Diretor aprovar:

- I - os planos e programas de trabalho;
- II - o Regulamento da Autarquia e suas alterações;
- III - os orçamentos plurianuais de investimento e os orçamentos-programas anuais, bem como as suas alterações;
- IV - a programação financeira;
- V - o plano de Classificação de Cargos, Empregos e Salários;
- VI - as Normas Gerais sobre Pessoal, Material, Finanças e Patrimônio;
- VII - a alienação de bens patrimoniais;
- VIII - as normas para contratação de obras e serviços;
- IX - a adjudicação de serviço;
- X - demonstrações de execuções orçamentárias, salancetes e o balanço geral.

Parágrafo único - São sujeitas à homologação do Governador do Estado as decisões do Conselho Diretor relativas aos incisos II, III, V e VII.

Art. 8º - Compete à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, processar e julgar os recursos relativos à



II - ÓRGÃO JUDICANTE  
Junta Administrativa de Recursos de Infra -  
ções - JARI

III - ÓRGÃOS EXECUTIVOS  
Diretorias  
Circunscrições Regionais de Trânsito  
Divisões  
Seções

IV - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO  
Assessorias

V - ÓRGÃOS AUXILIARES DA DIRETORIA GERAL.

§ 1º - O Conselho Diretor será a reunião dos diretores do DETRAN para tomada de decisão referente a assuntos de interesse geral e coordenação executiva das atividades do DETRAN, bem como a fixação dos objetivos, diretrizes, programas, orçamentos e procedimentos, conforme dispuser o Regimento.

§ 2º - Poderão ser convocados a tomar parte no Conselho Diretor, sem direito a voto, os titulares dos órgãos de assessoramento e auxiliares, a critério do Diretor Geral.

§ 3º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, será composta de três membros, designados pelo Governador do Estado, sendo:

- a) um Presidente, indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito;
- b) um representante do DETRAN;
- c) um representante do Sindicato dos Condutores de Veículos.

§ 4º - As Diretorias, em número de quatro (4), são as seguintes:

- a) Diretoria Geral - DG
- b) Diretoria de Engenharia de Trânsito - DET
- c) Diretoria de Operações - DO
- d) Diretoria de Administração - DA

§ 5º - A Diretoria Geral será o órgão executivo do DETRAN.

§ 6º - Os demais órgãos do DETRAN, serão definidos

*[Handwritten signature]*



aplicação de penalidades por infração da legislação nacional de trânsito.

Parágrafo único - A organização e o funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações serão estabelecidos no seu Regimento Interno.

Art. 9º - Compete, basicamente, aos Diretores:

I - Diretor Geral:

- a) representar o DETRAN em juízo ou fora dele, inclusive no Conselho Estadual de Trânsito;
- b) presidir o Conselho Diretor;
- c) superintender toda a administração superior do DETRAN;
- d) admitir e dispensar o pessoal.

II - Diretor de Planejamento e Engenharia:

- a) planejar as atividades do DETRAN, na área da engenharia de trânsito;
- b) efetuar o levantamento, análise e tratamento das informações de natureza estatística, relacionadas ao trânsito;
- c) controlar o trânsito, empregando técnicas de engenharia;
- d) elaborar projetos de engenharia de trânsito e acompanhar a sua implantação;
- e) programar e coordenar as atividades e campanhas educativas referentes ao trânsito.

III - Diretor de Operações:

- a) efetuar o registro de veículos;
- b) realizar exames de habilitação de condutores;
- c) expedir a Carteira Nacional de Habilitação;
- d) coordenar a execução das atividades de segurança, policiamento e fiscalização do trânsito;
- e) supervisionar e controlar a aprendizagem de condutores;
- f) disciplinar e exercer o controle da circulação de táxis;



g) supervisionar e controlar o funcionamento das Circunscrições Regionais de Trânsito.

IV - Diretoria de Administração:

- a) administrar os recursos humanos;
- b) administrar o material;
- c) administrar o patrimônio;
- d) executar os serviços financeiros e de contabilidade;
- e) administrar os serviços de portaria, vigilância e limpeza, no âmbito do edifício sede do DETRAN.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Receita

Art. 10 - Constituem receita do DETRAN:

- I - as dotações orçamentárias atribuídas à Autarquia;
- II - os valores provenientes de tributos federais e estaduais, cuja destinação tenha sido atribuída a atividades realizadas pelo DETRAN;
- III - as multas aplicadas por infração à legislação do trânsito;
- IV - os créditos especiais e subvenções que lhe forem atribuídos pelo Governo do Estado;
- V - o produto de operações de crédito que venha a realizar;
- VI - os juros de depósitos bancários;
- VII - as rendas provenientes de serviços prestados;
- VIII - o produto da alienação de bens patrimoniais considerados desnecessários e inservíveis;
- IX - os recursos decorrentes de contratos e convênios;
- X - outras rendas eventuais ou extraordinárias que, por disposição legal ou por sua natureza, caibam à Autarquia.

Art. 11 - A receita do DETRAN será aplicada, exclusivamente, em seus serviços, e recolhida ou depositada no Banco do Es-



tado da Paraíba S/A, conforme dispuser o Regulamento.

## CAPÍTULO V

### Dos Recursos Humanos

Art. 12 - O pessoal do DETRAN será regido pelas normas da Legislação Trabalhista.

§ 1º - A admissão de pessoal será feita, obrigatoriamente, mediante contrato, após aprovação em exames seletivos que incluirão a apresentação dos antecedentes educacionais e profissionais devidamente comprovados ou em concursos públicos, nos termos de Resolução do Conselho Diretor.

§ 2º - Os cargos em comissão dos órgãos executivos de direção superior serão providos pelo Chefe do Poder Executivo, sendo da competência do Diretor Geral da Autarquia a nomeação para os demais cargos comissionados.

Art. 13 - O número de cargos, empregos e funções, sua classificação e respectivos valores salariais são os constantes dos Anexos I, II e III, desta lei.

Art. 14 - Do plano de classificação constarão, basicamente, a terminologia e descrição do cargo ou emprego, sua relação com outros cargos ou empregos, as condições de trabalho, o salário que lhe corresponde, as atribuições específicas e outras informações que auxiliem na sua análise e avaliação, de forma a obter-se retribuição salarial compatível com a complexidade e dificuldade das atribuições ou responsabilidades efetivamente cometidas.

Parágrafo único - Constarão, também, do Plano de Classificação, os cargos em comissão e funções gratificadas, com a denominação, o símbolo, os quantitativos e a retribuição salarial correspondente.

Art. 15 - O expediente semanal será de quarenta (40) horas, cabendo ao Conselho Diretor estabelecer a distribuição dessa carga horária e fixar regimes especiais de trabalho, de acordo com as necessidades e peculiaridades dos serviços do DETRAN.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Gerais

Art. 16 - Os servidores estaduais que, na data da instalação da Autarquia, estiverem prestando serviço no atual DETRAN,



poderão, observados os critérios de provas de seleção, optar, dentro do prazo de noventa (90) dias, por seu aproveitamento no Quadro Permanente de Pessoal da entidade, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 17 - Aos servidores que forem aproveitados no Quadro Permanente de Pessoal do DETRAN, são asseguradas as seguintes garantias:

I - estabilidade, àqueles que a possuírem à data da opção;

II - cômputo do tempo de serviço anterior prestado à Administração Pública, inclusive a licença especial não gozada;

III - direito de renúncia à sujeição ao regime da CLT, dentro dos cento e oitenta (180) dias subsequentes à opção;

IV - progressões horizontais e acesso, observados o interstício e requisitos essenciais a serem definidos pelo Conselho Diretor do DETRAN.

Art. 18 - A direção do DETRAN, caso aceite a opção em relação a cada servidor, deverá, esgotado o prazo do inciso III do artigo 17, comunicar essa opção ao Departamento Central de Pessoal da Secretaria da Administração, cabendo a este órgão declarar extinto o cargo respectivo, à vista do termo de opção aceita, que servirá para todos os efeitos legais, como pedido de exoneração.

Art. 19 - Os servidores que não tiverem sua opção aceita, poderão, a critério da direção da Autarquia, permanecer à disposição desta, na condição de servidor à disposição, ou serem encaminhados à Secretaria da Administração para redistribuição pelos diversos órgãos da administração direta.

Art. 20 - A direção do DETRAN, em casos especiais, poderá solicitar ao Chefe do Poder Executivo que servidores estaduais sejam postos à disposição da Autarquia.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo, enquanto permanecerem à disposição do DETRAN:

I - perceberão os vencimentos do cargo de que são titulares no órgão de origem;

II - ficarão sujeitos às normas administrativas do DETRAN:



Art. 21 - Os atuais servidores do DETRAN que sô exercam cargos em comissão poderão ser aproveitados no Quadro Permanente de Pessoal da Autarquia, respeitadas as exigências constantes do artigo 16.

Parágrafo único - Não se fará aproveitamento em cargo de provimento em comissão.

Art. 22 - A admissão de pessoal, a qualquer título, dependerá da existência de vaga e de prévia autorização do Governador do Estado.

Art. 23 - Os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e Conselho Diretor farão jus a gratificações pelas sessões a que efetivamente comparecerem, não podendo exceder de quatro (4) o número das reuniões remuneradas por mês.

Parágrafo único - O valor da gratificação de que trata este artigo será fixado por Resolução do Conselho Diretor, e homologado pelo Secretário da Segurança Pública.

Art. 24 - Para as causas judiciais em que for parte o DETRAN, será competente o foro dos Feitos da Fazenda Estadual.

Art. 25 - A parcela da Taxa Rodoviária Única criada pelo Decreto-Lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.242, de 30 de outubro de 1972, que cabe ao Estado da Paraíba, será distribuída, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, que estabelecerá os percentuais para os seguintes órgãos:

- I - Programa Especial de Vias Expressas (PROGRES);
- II - Departamento de Estradas de Rodagem (DER);
- III - Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)
- IV - Batalhão de Trânsito (BATRAN).

Parágrafo único - Enquanto não forem estabelecidos os percentuais de que trata este artigo, em bases que permitam o perfeito funcionamento da Autarquia criada pela presente lei, fica o Governador do Estado autorizado a transferir, sempre que se fizer necessário, recursos consignados na lei orçamentária, em favor do DETRAN.

Art. 26 - O policiamento de trânsito será exercido sob o planejamento e supervisão técnica do DETRAN, na forma que dispuser convênio a ser celebrado entre a Polícia Militar da Paraíba e a Autarquia.



Art. 27 - Aos infratores da legislação de trânsito se rão aplicadas as normas de que tratam a lei federal nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito) e o Decreto nº 42.127, de 16 de janeiro de 1968 (Regulamento do Código Nacional de Trânsito).

Art. 28 - Os servidores do DETRAN, inclusive os contratados pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho contribuirão, obrigatoriamente, para o Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP, os quais gozarão dos benefícios oferecidos por esse Instituto.

#### CAPÍTULO VII

##### Das Disposições Transitórias

Art. 29 - Passam a integrar o Patrimônio do DETRAN os móveis, imóveis, veículos, documentos e demais bens de propriedade do Estado, atualmente utilizados pelo Departamento Estadual de Trânsito da Secretaria da Segurança Pública.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo designará uma comissão para tomar, avaliar e incorporar à Autarquia todo o acervo do órgão transformado por esta lei.

§ 2º - A comissão terá o prazo de trinta (30) dias para a conclusão dos trabalhos a ela cometidos.

Art. 30 - Ficam transferidas para a Autarquia instituída nesta lei todas as dotações atribuídas no vigente orçamento do Estado ao atual Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 31 - A implantação dos serviços do DETRAN far-se-á progressivamente, em função das suas necessidades operacionais, na medida das disponibilidades financeiras e das prioridades estabelecidas pelo Conselho Diretor.

Art. 32 - Dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta lei, o Governador do Estado, por decreto, expedirá o Regulamento do DETRAN e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 33 - São extintos os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas atribuídas ao atual Departamento Estadual de Trânsito pelo Decreto nº 5.287, de 18 de junho de 1971.



Art. 34 - Para atender à implantação e perfeito funcionamento da Autarquia, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial de até Cr\$ .... 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros).

Art. 35 - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de junho de 1976; 889 da Proclamação da República.

João Batista

titular

Francisco

Monteiro



DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

REGIME DA CLT

FAIXAS SALARIAIS

TABELA 1

(Em Cr\$ 1,00)

| GRUPOS | C L A S S E S |       |       |       |       |
|--------|---------------|-------|-------|-------|-------|
|        | A             | B     | C     | D     | E     |
| I      | 380           | 421   | 463   | 505   | 551   |
| II     | 395           | 438   | 481   | 525   | 572   |
| III    | 488           | 541   | 595   | 649   | 707   |
| IV     | 574           | 637   | 700   | 763   | 832   |
| V      | 598           | 663   | 729   | 795   | 867   |
| VI     | 620           | 688   | 756   | 824   | 899   |
| VII    | 832           | 923   | 1.015 | 1.106 | 1,206 |
| VIII   | 948           | 1.052 | 1.156 | 1.260 | 1.374 |
| IX     | 1.113         | 1.235 | 1.357 | 1.480 | 1.613 |
| X      | 1.393         | 1.546 | 1.699 | 1.852 | 2.019 |
| XI     | 1.412         | 1.567 | 1.722 | 1.877 | 2.047 |
| XII    | 2.031         | 2.254 | 2.477 | 2.701 | 2.944 |
| XIII   | 3.715         | 4.123 | 4.532 | 4.940 | 5.386 |
| XIV    | 4.416         | 4.901 | 5.387 | 5.873 | 6.403 |

03/11



## DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

## ANEXO I

## QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

## REGIME DA CLT

## TABELA 2

| QUANTID. | CARGOS                      | GRUPOS | CLASSE    |
|----------|-----------------------------|--------|-----------|
| 15       | Auxiliar de Serviço .....   | I      | A B C D E |
| 01       | Vigia .....                 | II     | A B C D E |
| 03       | Telefonista .....           | III    | A B C D E |
| 11       | Emplacador .....            | IV     | A B C D E |
| 10       | Auxiliar de Administração.. | V      | A B C D E |
| 10       | Escrevente Datilógrafo .... | VI     | A B C D E |
| 10       | Motorista .....             | VII    | A B C D E |
| 03       | Eletricista .....           | VIII   | A B C D E |
| 01       | Bombeiro Hidráulico .....   | VIII   | A B C D E |
| 01       | Carpinteiro .....           | VIII   | A B C D E |
| 01       | Pintor .....                | VIII   | A B C D E |
| 09       | Vistoriador .....           | IX     | A B C D E |
| 03       | Desenhista .....            | X      | A B C D E |
| 01       | Mecanógrafo .....           | X      | A B C D E |
| 24       | Assistente de Administração | XI     | A B C D E |
| 05       | Técnico de Nível Médio .... | XII    | A B C D E |
| 02       | Inspetor de Segurança ..... | XII    | A B C D E |
| 02       | Advogado .....              | XIII   | A B C D E |
| 01       | Economista .....            | XIII   | A B C D E |
| 02       | Técnico em Administração .. | XIII   | A B C D E |
| 02       | Técnico em Contabilidade .. | XIII   | A B C D E |
| 01       | Orientador Educacional .... | XIII   | A B C D E |
| 01       | Arquiteto .....             | XIV    | A B C D E |
| 03       | Engenheiro de Trânsito .... | XIV    | A B C D E |
| 03       | Médico .....                | XIV    | A B C D E |
| 135      |                             |        |           |



## DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

## ANEXO II

## CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| Cód. | Símbolo | DENOMINAÇÃO   | RETRIBUIÇÃO (Cr\$ 1,00) |         |       |
|------|---------|---|-------------------------|---------|-------|
|      |         |   | Vencim.                 | Repres. | Total |
| 002  | C-1     | Diretor Geral .....                                       | 4.000                   | 4.000   | 8.000 |
| 002  | C-2     | Diretor de Engenharia de Trânsi<br>to .....               | 3.000                   | 3.000   | 6.000 |
| 002  | C-2     | Diretor de Operações .....                                | 3.000                   | 3.000   | 6.000 |
| 002  | C-2     | Diretor de Administração .....                            | 3.000                   | 3.000   | 6.000 |
| 002  | C-3     | Assessor Chefe de Planejamento<br>e Coordenação .....     | 2.250                   | 2.250   | 4.500 |
| 003  | C-4     | Assessor Técnico de Planejamen-<br>to e Coordenação ..... | 1.750                   | 1.750   | 3.500 |
| 002  | C-4     | Chefe de CIRETRAN de 1a. Catego-<br>ria .....             | 1.750                   | 1.750   | 3.500 |
| 009  | C-5     | Diretor de Divisão .....                                  | 1.600                   | 1.600   | 3.200 |
| 002  | C-6     | Assessor de Imprensa e Relações<br>Públicas .....         | 900                     | 900     | 1.800 |
| 003  | C-7     | Chefe de CIRETRAN de 2a. Catego-<br>ria .....             | 800                     | 800     | 1.600 |
| 004  | C-7     | Assessor de Gabinete .....                                | 800                     | 800     | 1.600 |
| 009  | C-8     | Chefe de CIRETRAN de 3a. Catego-<br>ria .....             | 700                     | 700     | 1.400 |
| 004  | C-8     | Oficial de Gabinete .....                                 | 600                     | 600     | 1.200 |



DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS

| QUANT. | SÍMBOLO | DENOMINAÇÃO                                      | VALOR (Cr\$) |
|--------|---------|--|--------------|
| 01     | FG-1    | Chefe da Assessoria Jurídica .....               | 500,00       |
| 01     | FG-1    | Chefe da Secretaria Geral .....                  | 500,00       |
| 01     | FG-2    | Tesoureiro .....                                 | 400,00       |
| 01     | FG-3    | Chefe do Serviço de Documentação.                | 300,00       |
| 01     | FG-3    | Chefe do Serviço de Controle de<br>Pessoal ..... | 300,00       |
| 01     | FG-4    | Chefe de Seção .....                             | 200,00       |
| 01     |         |  |              |

0351



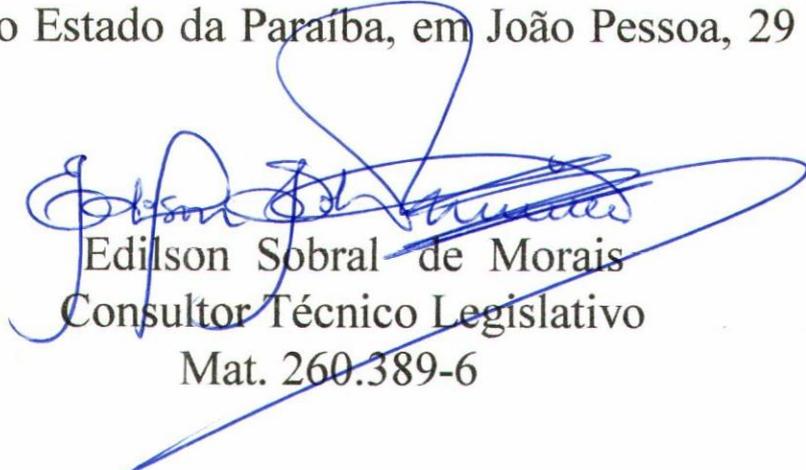
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

---

## **CERTIDÃO**

Certifico através da presente, que o Projeto de Lei nº 848/97, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que “Inclui o Inciso XXVII ao Art. 5º da Lei nº 3.848, de 15 de junho de 1976”, está em inobservância com a Decisão Colegiada Nº 004/97, de 28 de abril de 1997, desta douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no tocante a anexação da Lei a que a proposição faz alusão, qual seja : “Lei nº 3.848, de 15 de junho de 1976” .

Diretoria das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de setembro de 1997.

  
Edilson Sobral de Moraes  
Consultor Técnico Legislativo  
Mat. 260.389-6

**VISTO:**

Dep. Zenóbio Toscano  
Presidente



**Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**PROJETO DE LEI N° 848/97  
Inclui o Inciso XVII ao Art. 5°  
da Lei n° 3.848, de 15 de junho  
de 1976.**

**AUTOR : O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO  
RELATOR: O EXMO. SR. DEPUTADO ANTÔNIO IVO**

**P A R E C E R**

**I - RELATÓRIO**

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei n° 848/97, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que “Inclui Inciso XXVII ao Art. 5° da Lei n° 3.848, de 15 de junho de 1976”.

Em sua justificativa, o Governo do Estado enfatiza que a presente proposição objetiva a redução de acidentes de trânsito através de melhorias no desempenho do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB.

Conforme se vê no Projeto de Lei, a possibilidade de execução de convênio entre o DETRAN/PB e o Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER/PB, tornará mais eficaz as ações desenvolvidas em segurança de trânsito, através da melhoria de rodovias.

**É o Relatório.**



**Estado da Paraíba**  
**Assembléia Legislativa**  
**Casa de Epitácio Pessoa**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

## II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Relatoria o Projeto de Lei nº 848/97, oriundo do Governo do Estado, incluindo Inciso XVII ao Art. 5º da Lei nº 3.848, de 15 de junho de 1976.

O Projeto de Lei está plenamente revestido de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, este Relator ao proceder todas as análises atinentes à proposição em epígrafe, e, entendendo a alta significação e objetivos que nortearam o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a enviar a esta Casa Legislativa matéria de tamanha significação, sou de plano, pela **Declaração de Admissibilidade e Constitucionalidade** desta.

**É o Voto.**

  
**Dep. Antônio Ivo**  
**Relator**

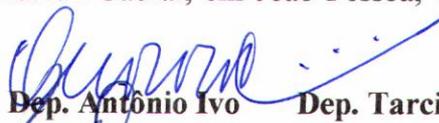
## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o Voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Deputado Antônio Ivo, pela **Declaração de Admissibilidade e Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 848/97, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que "Inclui o Inciso XVII ao Art. 5º da Lei nº 3.848, de 15 de junho de 1976".

**É o Parecer.**

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Mini-Plenário Deputado Judivan Cabral, em João Pessoa, 07 de outubro de 1997.

  
**Dep. Zenóbio Toscano**  
**Presidente**

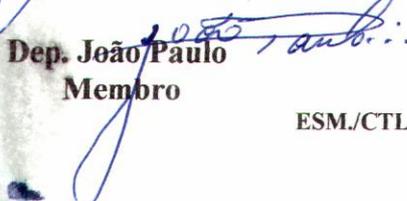
  
**Dep. Antônio Ivo**  
**Relator**

  
**Dep. Tarcizo Telino**  
**Membro**

**Dep. Vital Filho**  
**Membro**

  
**Dep. Fernando Melo**  
**Membro**

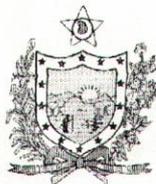
**Dep. Chico Lopes**  
**Membro**

  
**Dep. João Paulo**  
**Membro**

ESM./CTL/CCJR.

**Aprovado o Parecer**  
**discussão única.**

Em 07 de 10 de 1997



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epiácio Pessoa*

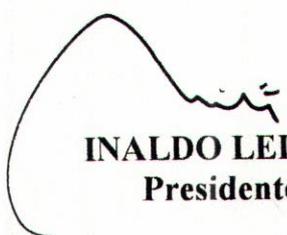
**OFÍCIO Nº 1.045/97**

**João Pessoa, em 09 de outubro de 1997.**

*Senhor Governador,*

*Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 848/97, de autoria do GOVERNADOR DO ESTADO, que "Inclui o inciso XXVII ao artigo 5º da Lei nº 3.848, de 15 de junho de 1976".*

*Atenciosamente,*

  
**INALDO LEITÃO**  
**Presidente**

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
*GOVERNADOR DO ESTADO*  
**N E S T A**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 338/97**  
**PROJETO DE LEI Nº 848/97**

Inclui o inciso XXVII ao artigo 5º da Lei nº 3.848, de 15 de junho de 1976.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

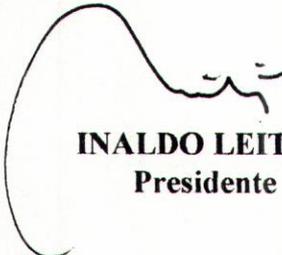
**Art. 1º** - Fica acrescido o inciso XXVII ao artigo 5º da Lei nº 3.848, de 15 de junho de 1976.

“**Art. 5º** - Omisses

**XXVII** - Planejar e executar, em convênio com o Departamento de Estradas de Rodagens da Paraíba - DER-PB, ações de segurança de trânsito, através de melhoramentos ou rodovias.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de outubro de 1997.

  
**INALDO LEITÃO**  
Presidente